



Pouso Alegre - MG, 07 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.006/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa à criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, reconhecendo a importância da saúde mental e do bem-estar dos profissionais da educação.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme a necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei visa à criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, reconhecendo a importância da saúde mental e do bem-estar dos profissionais da educação. O desgaste emocional e psicológico dos



professores tem sido uma preocupação crescente, especialmente diante dos desafios enfrentados no ambiente escolar, como a sobrecarga de trabalho, a indisciplina, a pressão por resultados e, muitas vezes, a falta de apoio adequado para lidar com situações de estresse e esgotamento profissional.

A docência é uma profissão de extrema relevância para a sociedade, pois os professores são responsáveis pela formação acadêmica e cidadã das novas gerações. No entanto, estudos e relatos apontam que esses profissionais estão cada vez mais expostos a condições que podem desencadear ansiedade, depressão, síndrome de burnout e outras questões psicossociais, impactando negativamente sua qualidade de vida e, conseqüentemente, a qualidade do ensino ofertado.

A criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial garantirá um suporte especializado e multidisciplinar aos professores da rede municipal, oferecendo atendimentos psicológicos, sociais e, se necessário, encaminhamentos para outras redes de apoio. O acompanhamento adequado contribuirá para a promoção da saúde mental dos docentes, reduzindo afastamentos por motivos de saúde e melhorando o ambiente escolar como um todo.

Dessa forma, esta lei se alinha ao compromisso da administração pública com a valorização dos profissionais da educação e com a construção de uma rede de ensino mais estruturada e eficiente. O investimento na saúde mental dos professores representa um avanço para toda a comunidade escolar, garantindo melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, uma educação de maior qualidade para os alunos do município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que trará benefícios significativos para os professores, para a rede municipal de ensino e para toda a sociedade de Pouso Alegre.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:



Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta visa combater o desgaste emocional e psicológico dos professores tem sido uma preocupação crescente, especialmente diante dos desafios enfrentados no ambiente escolar, como a sobrecarga de trabalho, a indisciplina, a pressão por resultados e, muitas vezes, a falta de apoio adequado para lidar com situações de estresse e esgotamento profissional.

Segundo o Vereador ***“A criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial garantirá um suporte especializado e multidisciplinar aos professores da rede municipal, oferecendo atendimentos psicológicos, sociais e, se necessário, encaminhamentos para outras redes de apoio. O acompanhamento adequado contribuirá para a promoção da saúde mental dos docentes, reduzindo afastamentos por motivos de saúde e melhorando o ambiente escolar como um todo”***.

Pois bem. O artigo 1º do Projeto em Análise disciplina que ***“Fica criado, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino”***.



Em uma análise perfunctória é possível observar que a pretensão do legislador é implementar no âmbito do município de Pouso Alegre política pública já criada por força da Lei Federal nº. 14.819 de 16 de janeiro de 2024 que ***“Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”***.

A Lei supramencionada institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, definindo no parágrafo primeiro do art. 1º que ***“A política de que trata o caput deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas”***.

O §2º do art. 1º discrimina que serão os integrantes da comunidade escolar:

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I – alunos;

II – professores;

III – profissionais que atuam na escola;

IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola. g.n.

O art. 4º sustenta que a ***“execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial, e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da área da saúde e da comunidade escolar.”***.

Pois bem. O inciso V do art. 23 da Constituição Federal disciplina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”***.

Do mesmo modo o inciso I do Art. 30 da Carta Magna sustenta que compete aos Municípios ***“legislar sobre assuntos de interesse local”***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 21, reproduzindo a Constituição Federal afirma que é competência do Município, comum à União e ao Estado ***“proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência”***.



A matéria em questão não se enquadra em nenhuma das competências privativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º da CF ou Art. 45 da LOM) não encontrando, aparentemente, nenhum vício de iniciativa. Vejamos a tese firmada na análise do Tema 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

Deixo para análise da D. Procuradoria desta Casa a necessidade de adequação do Projeto de Lei no que tange ao art. 113¹ dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.006/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G5Z1ZC27R9SP8G43>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G5Z1-ZC27-R9SP-8G43

